

## **PARECER LICITAÇÃO Nº 89/2023-PGMI**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2023-018-PMI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PARÁ.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-018-PMI, realizado pela Prefeitura Municipal de Itupiranga-Pará, para sistema de registro de preços – SRP- para eventual aquisição e implantação de materiais de sinalização semafórica no Município.

Vale gizar, por bastante oportuno, que o presente Parecer, não tem caráter vinculativo nem decisório, e deve, ao final, necessariamente, ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até, mesmo pelo fato da existência de divergência quanto à interpretação da norma disciplinadora do tema.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Memorando nº 061/2023- SEPLAF, endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando o Processo Licitatório, para o Serviço ao norte referenciado;
- 2 – intenção de registro de preços-IRP;
- 3 – manifestação de intenção de registro de preços;
- 4– Solicitação de despesa nº 20230623001e 20230623002, ambas originárias da prefeitura municipal de Itupiranga;

- 5 – abertura de processo administrativo;
- 6 – Instauração de Processo Administrativo;
- 7– Despacho do Setor de Compras ao Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, informando a pesquisa de preços;
- 8–Cotação de preços;
- 9– Mapa de cotação de preços;
- 10 – Resumo da cotação de preços;
- 11 – Despacho ao Departamento de Contabilidade solicitando informação sobre existência de Recursos e dotação Orçamentária;
- 12– Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de Crédito Orçamentário;
- 13– termo de referencia;
- 14– Declaração de adequação orçamentaria e financeira/ autorização;
- 15– Despacho da Secretaria Municipal de Gestão Planejamento e Finanças ao Gabinete do Prefeito com os Autos do Processo Administrativo;
- 16– portaria de nomeação da CPL;
- 17– Termo de autuação;
- 18– Minuta de Edital SRP nº PE 9/2023-018– PMI
- 19– Anexos I, II, III, IV e V;
- 20 – Despacho ao Procurador Geral do Município, solicitando Parecer Jurídico;

Constam 130 paginas no presente processo.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

*“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.*

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

*“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.*

Cabe aos gestores fazerem o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas.

*“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e*

*IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir*

*previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.*

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não tem que se aprofundar nos conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

*“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

*I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*

*II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;*

*III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;*

*IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;*

*V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de*

*pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;*

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;*

*VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;*

*VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;*

*IX - penalidades por descumprimento das condições;*

*X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e.*

*XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.*

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/00.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos,

denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas, no Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/00 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

## **CONCLUSÃO**

Desse modo obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002 entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento Jurídico.

Por fim cabe salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho **PARECER** a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Itupiranga – Pará, 25 de Julho de 2023.



**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016  
PROCURADOR GERAL

**RAYKA REBECA P. DOS REIS**  
ADVOGADA – OAB/PA – 29.476  
ASSESSORA JURIDICA